



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.517 - TO (2013/0184679-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : AURELIMÁ DE OLIVEIRA BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 157, § 2.º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL, E 244-B DA LEI N.º 8.069/90. CONDENAÇÃO. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA VALIDAMENTE JUSTIFICADA. PERMANÊNCIA DO RÉU NO REGIME FECHADO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, tendo sido ressaltado o anterior envolvimento do Recorrente em atividades criminosas, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública.

2. A negativa do direito de recorrer em liberdade não é incompatível, em si, com a fixação do regime inicial semiaberto, sobretudo quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. *"Entretanto, faz-se necessário compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o modo prisional determinado no édito repressivo, sob pena de estar-se impondo ao acusado regime mais gravoso de segregação tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso"* (RHC 34.998/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 20/03/2013).

4. Recurso ordinário provido para assegurar ao Recorrente a colocação no regime inicial semiaberto, aplicando-se-lhe as regras desse regime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.517 - TO (2013/0184679-3)

RECORRENTE : AURELIMÁ DE OLIVEIRA BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por AURELIMÁ DE OLIVEIRA BARBOSA em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1.^a Região, assim ementado, *in verbis*:

"HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME SEMIABERTO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. ORDEM DENEGADA.

I - Presentes os requisitos ensejadores da prisão cautelar, não há incompatibilidade entre a imposição do regime semiaberto e a manutenção da prisão preventiva.

II - Ordem denegada." (Fl. 68)

Em suas razões, o Recorrente alega, em síntese, que *[d]eterminar que o condenado permaneça preso preventivamente em regime fechado quando a sua pena não pode mais ser majorada é o mesmo que negar o regime semiaberto"* (fl. 82)

Requer, desse modo, seja colocado imediatamente em liberdade ou, de forma subsidiária, no regime semiaberto.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 108/109, opinando pelo provimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.517 - TO (2013/0184679-3)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 157, § 2.º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL, E 244-B DA LEI N.º 8.069/90. CONDENAÇÃO. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA VALIDAMENTE JUSTIFICADA. PERMANÊNCIA DO RÉU NO REGIME FECHADO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, tendo sido ressaltado o anterior envolvimento do Recorrente em atividades criminosas, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública.

2. A negativa do direito de recorrer em liberdade não é incompatível, em si, com a fixação do regime inicial semiaberto, sobretudo quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. *"Entretanto, faz-se necessário compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o modo prisional determinado no édito repressivo, sob pena de estar-se impondo ao acusado regime mais gravoso de segregação tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso"* (RHC 34.998/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 20/03/2013).

4. Recurso ordinário provido para assegurar ao Recorrente a colocação no regime inicial semiaberto, aplicando-se-lhe as regras desse regime.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

Consta dos autos que o Recorrente foi condenado, como incurso no art. 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal, e no art. 244-B da Lei n.º 8.069/90, às penas de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. Descontado o período de detração, a pena ficou estabelecida em 07 (sete) anos, 08 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto.

O Juízo Sentenciante negou ao Apenado o direito de recorrer em liberdade, valendo-se dos seguintes fundamentos, *ad litteram*:

"[...]"

Considero que ainda permanecem intocáveis os motivos que determinaram este Juízo a decretar a prisão preventiva do sentenciado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AURELIMÁ DE OLIVEIRA BARBOSA.

É que o sentenciado, com apenas 22 (vinte e dois) anos de idade, já ostenta longa ficha criminal (fls. 281/283), todos eles praticados com violência ou grave ameaça (art. 157, CP), inclusive dois deles com condenações transitadas em julgado, revelando que tem se utilizado de crimes como meio de vida.

Malgrado as condenações transitadas e a ação penal em curso não tenham o condão de apontar juridicamente maus antecedentes e reincidência penal, possuem elas a força de demonstrar, concretamente, que o sentenciado se mostra um agente perigoso e que não está apto a voltar a conviver em sociedade, porquanto, caso solto prematuramente, voltará a delinquir.

Forçoso reconhecer que a ordem pública continua ameaçada.

Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 91.386/BA, a garantia da ordem pública envolve de impedir a reiteração das práticas criminosas, desde que lastreado em elementos concretos expostos fundamentalmente no decreto de custódia cautelar.

Além disso, ganhando a liberdade neste momento, após a ciência da condenação, poderá tomar rumo ignorado, o que frustraria a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP. Vale lembrar que o sentenciado procurado pela Polícia Federal para prestar declarações, logo após o delito, fugiu do distrito da culpa, na certeza de impunidade.

Não há, pois, qualquer fato novo que imponha a revogação da decisão proferida às fls. 147/150.

Também não há que se falar em substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar. Dada a gravidade do fato criminoso, a medida (prisão preventiva) se mostra adequada, nos termos do art. 282, II, do Código de Processo Penal, com sua nova redação.

Por fim, vale ressaltar que o delito admite a decretação da prisão preventiva (art. 313, I, CPP) e as demais medidas cautelares previstas, diversas da constrição pessoal, revelam-se inadequadas ou insuficientes para o presente caso.

*Assim, nos termos do art. 387, parágrafo único, c/c 312, ambos do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva do sentenciado **AURELIMÁ DE OLIVEIRA BARBOSA.**" (Fl. 27)*

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus*, que foi denegado pelo Tribunal de origem nos seguintes termos:

"[...]

Primeiramente, cumpre salientar que o fato de a sentença condenatória fixar a pena privativa de liberdade no regime semi-aberto não autoriza, por si só, que o condenado seja posto em liberdade, levando-se em consideração que este ficou preso durante todo o processo, por meio de decisão fundamentada.

A autoridade coatora, ao negar o direito de o paciente recorrer em liberdade, assim se manifestou em sua sentença, verbis:

[...]

Dessa forma, tenho que a necessidade da prisão provisória do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente ficou demonstrada e suficientemente fundamentada pela sentença condenatória, sobretudo pela necessidade de garantia da ordem pública tendo em vista o condenado revelar-se um criminoso contumaz.

Agiu acertadamente, portanto, o juízo a quo que manteve a prisão preventiva do paciente, pois permanecem os requisitos previstos no art. 312 do CPP, que justificam a sua segregação cautelar, não havendo que se falar em constrangimento ilegal a ser corrigido pela via do habeas corpus.

O parecer ministerial também é nesse sentido, verbis:

Vê-se, portanto, que a manutenção da prisão preventiva do paciente por ocasião da sentença condenatória encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública.

É imperioso frisar, também, que a decisão que determinou a prisão preventiva do paciente apontou fundamentada e concretamente os motivos de fato e de direito que levaram o MM. Juiz a decretar a questionada segregação cautelar, de modo que não se vislumbra a alegada ausência de fundamentação da decisão posterior, explicitada no corpo da sentença, que sucintamente ratificou o entendimento anterior, mantendo a prisão.

Os fundamentos lançados na decisão a título de justificativa acerca da necessidade e conveniência da medida constritiva não se restringem apenas a suposições, mas foram extraídos de um conjunto de circunstâncias e fatos que apontam para a efetiva prática pelo paciente dos crimes em comento, atendendo, desta forma, ao dispositivo constitucional do art. 93, IX.

Assim, verifica-se que agiu bem o Juízo *a quo*, ao manter a custódia cautelar do paciente e lhe negar o direito de apelar em liberdade, na forma prevista no art. 387, parágrafo único, do CPP, em face da ocorrência de hipótese que autoriza a prisão preventiva, no caso, para garantir a ordem pública. (Fls. 41/42).

Ademais, esta Corte possui entendimento de que uma vez presentes os requisitos ensejadores da prisão cautelar, não há incompatibilidade entre a imposição do regime semi-aberto e a manutenção da prisão preventiva. Nesse sentido o recente julgado da Terceira Turma:

[...]

Com essas considerações, denego a ordem de habeas corpus.

É como voto."

Como se vê, o Juízo sentenciante, em *decisum* referendado pelo Tribunal *a quo*, bem justificou a negativa do direito de recurso em liberdade ao Recorrente, para a garantia da ordem pública, em razão do anterior envolvimento do Sentenciado em atividades criminosas, o que demonstra, com clareza, a perniciosa ação ao meio social.

Ressalte-se, a propósito, que a negativa do direito de recorrer em liberdade não é incompatível, em si, com a fixação do regime inicial semiaberto, sobretudo quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. *"Entretanto, faz-se necessário*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o modo prisional determinado no édito repressivo, sob pena de estar-se impondo ao acusado regime mais gravoso de segregação tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso" (RHC 34.998/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 20/03/2013).

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DO ART. 180, § 1.º, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR EM SEGUNDA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. O Juízo sentenciante, em decisum referendado pelo Tribunal a quo, bem justificou a negativa do direito de recurso em liberdade ao Paciente, em razão da existência de mandado de prisão pendente de cumprimento e da manutenção dos fundamentos da custódia preventiva, cujo decreto construtivo sequer foi juntado aos autos deste writ.

2. A negativa do direito de recorrer em liberdade não é incompatível, em si, com a fixação do regime inicial semiaberto, sobretudo quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. 'Entretanto, faz-se necessário compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o modo prisional determinado no édito repressivo, sob pena de estar-se impondo ao acusado regime mais gravoso de segregação tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso' (RHC 34.998/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 20/03/2013).

4. Se a caracterização da causa extintiva da punibilidade (prescrição penal) demanda inarredável dilação fático-probatória, a via angusta do habeas corpus não se afigura adequada a tal exame.

5. Ordem de habeas corpus denegada, com recomendação de que o Paciente aguarde o eventual trânsito em julgado da condenação em estabelecimento prisional compatível com o regime intermediário, se por outro motivo não estiver preso." (HC 228.010/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 28/05/2013.)

"HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA NACIONAL DE ARMAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. DECISÃO FUNDAMENTADA. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. REITERAÇÃO. REGIME SEMIABERTO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. COMPATIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. As Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já cristalizaram o entendimento de inexistir constrangimento ilegal quando a prisão, suficientemente fundamentada, retratar a necessidade da medida para as garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *No caso concreto, a necessidade da determinação da segregação cautelar mantida na sentença condenatória encontra-se fundamentada na periculosidade do agente, caracterizada pela reiteração da prática delituosa.*

3. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a fixação do regime semiaberto, para o cumprimento da pena não é incompatível com a negativa de recorrer em liberdade, quando preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.*

4. *Habeas corpus não conhecido.*" (HC 222.400/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. CAMPOS MARQUES (Desembargador Convocado do TJ/PR), DJe de 23/10/2012.)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário para assegurar ao Recorrente a colocação no regime inicial semiaberto, aplicando-se-lhe as regras desse regime.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0184679-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 38.517 / TO

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00150686820134010000 22216920124014300

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AURELIMÁ DE OLIVEIRA BARBOSA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CORRÉU : ELIAS RIBEIRO SANTANA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.